



Protocolo:

Processo:

Projeto:

Tipo: Projeto de Lei

Autor: Deputado João Henrique

Estabelece diretrizes para as pactuações administrativas para fins de execução indireta do serviço público de educação, com viés experimental, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 1º Ficam definidas as diretrizes para fins de execução indireta do serviço público de educação básica, de natureza experimental e com vistas ao desenvolvimento de alternativas modernas, inovadoras e digitais de acesso às unidades de ensino, para fins de economicidade e democratização do ensino. Parágrafo único. Os pactos administrativos, firmados entre o Estado de Mato Grosso do Sul e pessoas jurídicas de direito privado, cujas finalidades se reflitam na execução indireta, de forma experimental, da prestação de serviço público no âmbito da educação básica, serão precedidos de consulta pública à comunidade escolar local, nos termos do art. 3º, VIII, da Lei 9.394/1996.

Art. 2º As pactuações administrativas ficarão a cargo do Poder Público competente, depois de recebido o comunicado favorável dos representantes das comunidades escolares submetidas às consultas, no âmbito do sistema de gestão democrática do ensino, desde que:

I - Promova a modernização das estruturas administrativas, de apoio ao ensino, de logística e de gestão de materiais, com economia dos recursos públicos e preservação da cultura do bemestar, da promoção dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

II - Os recursos públicos, a serem dispendidos com as unidades de ensino experimentais e de acesso alternativo ao ensino, pela execução indireta do serviço, sob as múltiplas formas de gestão, não sejam superiores aos recursos públicos que o Poder Público, ordinariamente, dispenderia por meio de execução direta;

III - As pactuações, sempre que possível, buscarão soluções inovadoras e promotoras da modernização das estruturas administrativas, mobiliária e imobiliária, com foco na eficiência da logística, na gestão de materiais, de divisão de competências e de recursos humanos, de ordem financeira, administrativa e de apoio pedagógico, para aprimoramento das gestões múltiplas e consorciadas do serviço;

IV - A vigência das pactuações administrativas buscará, sob regime experimental, pautar-se pelo princípio da razoabilidade e da temporalidade, considerando os fatores de bonificação econômica, retorno econômico, satisfação dos usuários e, especialmente, de monitoramento dos indicadores de educação básica e grau de satisfação social;

V - Promova o aprimoramento da gestão pública do ensino, com aumento da qualidade e da elevação dos indicadores de desempenho dos estudantes, com promoção da economicidade, da eficiência e do controle de satisfação da comunidade escolar pelo retorno de qualidade, na eficiência e na operabilidade gerados;

VI - Busquem a progressão dos indicadores de desempenho da educação básica, como também o monitoramento do grau de satisfação dos responsáveis pelos estudantes, sob a perspectiva do entusiasmo e do interesse das crianças e dos adolescentes, sob intervenção do projeto experimental, com manifestações de consentimento sobre avaliação do serviço, sob acompanhamento dos responsáveis e autoridades públicas;

VII - As atividades pedagógicas, relacionadas à docência, serão exercidas somente por professores concursados e, na ausência deles, por professores contratados temporariamente, sob o regime do excepcional interesse público, com as mesmas condições estruturais para lecionar e aprender, propiciadas pela condição experimental, observadas às peculiaridades e à distinção de regimes jurídicos;

VIII - O apoio ao ensino, voltado à eficiência da gestão e ao fomento da inovação, no âmbito da educação básica, buscará soluções digitais, aliadas inteligência artificial, permitindo a contratação de especialistas, contemplando sempre o aprimoramento do aprendizado e a busca pela democratização da informação, com vistas ao aproveitamento póstumo do conhecimento e à diminuição dos custos pela sua transmissão;

IX - Desenvolvam formas alternativas de ensinar, por meio de novos métodos de aprendizado, garantindo o uso múltiplo de tecnologias para promover inovação, sedimentando a cultura da busca pelo saber, com práticas interativas e que promovam pautas para:

a) Estimular o pensamento crítico do cidadão, no mundo globalizado e conectado pela internet, com vistas a promover maturidade psicológica para navegação em redes sociais;

b) Propiciar a cultura do respeito à experiência e à importância das pessoas idosas para a difusão do conhecimento e do saber;

c) Garantir o conhecimento sobre a existência dos Estados e dos deveres sobre o respeito à Pátria e à Soberania no mundo sem fronteiras, ao mesmo tempo que se promove noções sobre o "sistema jurídico piramidal";

d) Densificar a compreensão da condição gregária do ser humano, buscando sedimentar a cultura republicana, federativa e democrática;

e) Estimular a educação financeira a partir da compreensão dos mercados, com foco no funcionamento das bolsas de valores e da necessidade mútua de existir relações entre as nações;

f) Refletir sobre os custos dos direitos e o papel do Estado, à luz da tributação, das finanças públicas e da livre iniciativa, perante a sociedade moderna;

g) Fomentar à compreensão panorâmica do mundo e do universo, sob a realidade astronômica, aeroespacial e sob os avanços da tecnologia ao longo do tempo e a missão de cada ser humano;

h) Resgatar o humanismo diante do progresso tecnológico, sob a perspectiva do encurtamento das distâncias, no tempo, e de estímulo à compreensão geográfica das distâncias, sob os diferentes níveis: local, regional, nacional, transnacional e aeroespacial;

X - Promoção do reforço do ensino, com complementos pedagógicos, por meio da tecnologia da informação e transmissão de conteúdo digital, nos termos do 4º, XII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

XI - Conciliação do ensino com professores concursados e professores contratados, sob regime temporário, respeitando-se os respectivos regimes jurídicos e ordens do Poder Hierárquico, para desenvolvimento dos projetos pedagógicos, apoiados pelas diretrizes da presente lei;

XII - Os agentes privados possam contratar especialistas em educação para fins de desenvolvimento do reforço pedagógico, no âmbito do desenvolvimento da educação digital, submetido à inovação e à absorção de tecnologias disruptivas, vocacionadas à perenidade e à difusão póstuma do conhecimento;

XIII - Os indicadores de desempenho da educação básica, no projeto experimental, estejam pautados por metas de desempenho, com vistas à progressão dos níveis de desempenho, no âmbito local, regional e nacional;

XIV - A execução indireta da prestação do serviço de educação básica exigirá dos pactuantes, no que couber, o respeito à governança, à gestão da integridade, à submissão às análises de auditoria, com monitoramento adequado das demandas, tudo conforme definido na Lei Complementar Estadual n. 325/2023.

Art. 3º As contratações dos empregados, na qualidade de terceirizados ou de colaboradores, das entidades responsáveis pela execução do serviço de educação básica, submetida aos protocolos experimentais desta lei, garantirá a gestão eficiente do ensino presencial e promoverá a educação digital, por meio da inovação, com foco na acessibilidade tecnológica, no bem-estar digital e na sustentabilidade econômica dos recursos públicos afetados para difusão póstuma do conhecimento.

Art. 4º As pactuações administrativas, no âmbito da educação básica experimental, permitirão a contratação de pessoal terceirizado para atender às soluções inovadoras, por meio de equipe multidisciplinar, nas áreas de tecnologia e de segurança da

informação, para fins de suporte, de apoio, de regularidade, de continuidade e de monitoramento da qualidade do ensino, pela busca na elevação do grau de satisfação das disposições da Lei Federal n.13.460/2017.

Parágrafo único. As atividades pedagógicas serão exercidas:

I- Permanentemente, por professores concursados, de vínculo efetivo;

II- Temporariamente, por professores contratados, para fins de atendimento do excepcional interesse público;

III- Excepcionalmente, com vistas à complementação do ensino e ao reforço pedagógico, aliado à difusão do conhecimento, por meio da tecnologia e da inovação, vocacionada à redução de custos e formas alternativas de democratizar o conhecimento com educação digital.

Art. 5º O compartilhamento da estrutura administrativa, vocacionada à prestação de serviços, pautar-se-á pelo uso múltiplo dos móveis e imóveis cedidos, com foco na prestação de serviço, com respeito à impessoalidade, à cortesia, à educação, à presteza, aos bons costumes e as demais diretrizes previstas no art. 5º da Lei Federal n.13.460/2017.

§1º Todos os responsáveis pelos estudantes, inclusive, na condição de garantidores, no âmbito da prestação do serviço, deverão ser identificados civilmente antes de adentrarem nas unidades escolares experimentais, objeto desta lei, ou assim promovam a gestão dos sistemas tecnológicos de controle de dados ou de promoção da educação digital;

§2º Qualquer trabalhador, empregado, colaborador ou prestador de serviço, no âmbito das dependências da unidade escolar, deve previamente se submeter à investigação preliminar de antecedentes criminais, juntando certidões negativas autenticadas ou autenticáveis eletronicamente, com questionários elaborados por psicólogos e demais profissionais especialistas na área da infância e da juventude, com vistas prevenção de ilícitos;

§3º As declarações de entrevista de emprego, os formulários e questionários preenchidos, a ficha cadastral e certidões de antecedentes criminais, autenticadas ou autenticáveis eletronicamente, deverão ficar acauteladas permanentemente para acesso das Autoridades Públicas, Ministério Público, Órgãos de Controle e Conselho Tutelar.

§4º Não serão aceitos colaboradores, terceirizados, trabalhadores, empregados, prestadores de serviço, agentes de qualquer natureza, em serviço ou fora dele, com envolvimento com pedofilia, corrupção de menor e quaisquer crimes que denotem repúdio, ainda que sem trânsito em julgado, face à absoluta prioridade e proteção integral que as crianças e os adolescentes, sujeitos à prestação de serviço público presencial ou digital, necessitarão do projeto experimental público.

Art. 6º A gestão eficiente dos recursos financeiros, materiais e de competências humanas, vocacionadas à modernização das instalações das unidades de ensino, pautados pela condição experimental, na educação básica, será conduzido por uma ou mais pessoas jurídicas, nos termos das possibilidades da legislação federal, recomendada pela Advocacia Pública Estadual, para garantir:

I - salubridade permanente dos ambientes e das instalações públicas;

II - limpeza diária, rotativa e frequente com produtos adequados, mantendo-se padrões de qualidade consentâneos com higiene e a promoção da saúde;

III - pintura regular das paredes, móveis higienizados periodicamente, com instalações adequadas, pessoal fardado e pontualmente à disposição para prestar um serviço de qualidade;

IV - bebedouros regulares, com filtros inspecionados ou trocados com data válida, para consumo de água isenta de patógenos;

V - segurança arquitetônica previamente atestada por "Habite-se";

VI - extintores de incêndio com validade regular e/ou hidrantes previamente testados;

VII - Acessibilidade e atenção plena para melhoramentos e inclusão, de forma permanente, das pessoas com qualquer tipo de deficiência;

VIII - o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) para todos os trabalhadores;

IX - dedetizações regulares contra pragas, animais peçonhentos e demais agentes vetores de doenças;

X - fomentar a reciclagem do lixo, com lacres, vedações e acesso adequado, retirada dos resíduos sólidos, adequadamente, para ambiente externo, apartando-se tais resíduos da convivência coletiva dos usuários do serviço público;

XI - identificação e encaminhamento de estudantes com habilidades extraordinárias ou superdotação, para fins de cadastramento e acompanhamento pelos órgãos competentes;

XII - proteção permanente, sob liberdade monitorada, com vigilante externo armado, inspetores para coibirem qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão entre as próprias crianças e adolescentes, sob a tutela da educação básica presencial, e proteção dos sistemas telepresenciais (digitais) com auditorias especializadas, sob tecnologias de gestão da integridade e de prevenção e de gestão de riscos, para tutela dos direitos definidos no ECA;

XIII - Aparelhos eletrodomésticos, eletroeletrônicos e demais utensílios elétricos estejam regulares, com laudos técnicos e isolamento elétrico, ainda que sejam utilizados como instrumentos de apoio ao ensino ou meio promotor da educação digital;

XIV - a logística de armazenamento e de gestão de materiais, inclusive, de alimentos perecíveis, para fins de merenda, deverão se submeter aos controles de qualidade, com contabilização de todos ingressos e saídas de produtos, para fins de eventual pedido de prestação de contas, intervenção e/ou encampação, por parte do Poder Público, para aferir o padrão de qualidade do serviço disponibilizado às crianças e aos adolescentes, sob absoluta prioridade e proteção integral e vigilância do Conselho Tutelar;

XV - a merenda escolar, os lanches e qualquer forma de uso de alimentos, dentro do ambiente escolar, deverá ser supervisionada por nutricionista, com cronogramas de refeição alternados e, a cada dia, permitir a possibilidade de escolha de refeições, com sabores e opções submetidas à enquetes digitais;

XVI - as enquetes, o monitoramento de resultados e as avaliações, inseridas em ambiente virtual, ficarão submetidas à auditoria e análise dos fiscais de contrato, para servir de estímulo para o aprimoramento da prestação de serviço, dentro dos padrões de qualidade mínimos, servindo como estímulo e bonificação por parte do Poder Público para, assim, garantir uma gestão eficiente;

XVII - as avaliações finais, de cada período letivo, serão globalmente consideradas e ficarão sujeitas à bonificação, por parte do Poder Público, nos casos de atingimento de metas, previstas pela comunidade escolar, no âmbito do IDEB e demais indicadores pactuados;

XVIII - os pactuantes responsáveis pela atividade experimental, no âmbito da educação básica, digital ou presencial, sujeitar-se-ão às recomendações de auditoria e dos demais órgãos de controle interno, com vistas ao aprimoramento permanente da gestão pública.

Art. 7º As pactuações administrativas, firmadas entre os entes da iniciativa privada e o Poder Público Estadual, buscará sempre que possível contemplar soluções digitais, inovadoras e fomentadores do desenvolvimento tecnológico no âmbito da educação básica, sempre em sintonia com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), promovendo o aprendizado e a educação digital:

I - por plataformas digitais, de forma alternativa e complementar ao ensino presencial, sob gestão de equipe multidisciplinar, com vistas à difusão e perenidade do aprendizado;

II - avaliará a eficácia e a eficiência da contratação, com base nos indicadores do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), como também sobre os imperativos de comprometimento, do grau de interesse, de satisfação e de relacionamento entre alunos, dos professores e demais usuários do serviço público; III - o controle e o monitoramento, sob monitoramento vigiado e exclusivo para os

ambientes coletivos, de interação dos alunos com os professores e demais agentes privados prestadores de serviço, no ambiente escolar, diante do dever de existir internet de alta qualidade, conforme art. 4º, XII, da LDBEN, além da Lei Geral de Proteção de Dados, sendo o acesso permitido tão somente nos ambientes coletivos:

a) Aos pais e responsáveis, após cadastro prévio e declaração de consentimento, sob as penas da lei, quanto ao acesso coletivo de gravação "online", em tempo real, de seu filho e/ou dependente submetido ao monitoramento telemático vigiado nas repartições coletivas, com renovação de acesso constante; e

b) Às imagens e os vídeos nos ambientes coletivos, quando arquivados pelos sistemas digitais, ficarão sob sigilo e acesso restrito, para fins de segurança e combate à qualquer violação das normas do ECA, somente podendo vir a ser acessadas, excepcionalmente, em momento subsequente membros do Conselho Tutelar e demais Autoridades Públicas e agentes de Segurança Pública, sob processualização prévia e controle da informação, a ser definido em regulamento pelo Poder Público.

Art. 8º A execução indireta, de forma experimental, dos serviços e das ações de educação básica promoverá a condensação de cláusulas administrativas, contendo direitos, deveres, orientações e recomendações gerais dos órgãos da Secretaria do Estado de Educação, aplicáveis na espécie, para garantia da gestão regular das unidades educacionais, observando:

I - as condições de participação, de proteção, de defesa e as diretrizes, os direitos e os deveres dos Usuários do Serviço Público, previstos na Lei Federal 13.460/2017;

II - as Diretrizes e Bases da Educação Básica Nacional;

III - busca pelo aumento da qualidade da educação pública estadual, por meio do estabelecimento de metas pedagógicas e modernização das estruturas administrativas e de gestão de recursos, com foco na inovação, na excelência digital e no bem-estar coletivo;

IV- observância à legislação estadual, aplicável à educação básica;

V - respeito, no que couber, às normas da Lei Complementar Estadual n. 325/2023.

Art. 9º As diretrizes para efetivação dos pactos administrativos, objetos desta lei, não afetarão os direitos dos servidores públicos do quadro efetivo da Secretaria de Estado da Educação - SED, lotados nas referidas unidades educacionais, sob condições experimentais.

Parágrafo único. Os pactos administrativos permitirão que o agente privado, promotor da execução indireta do serviço público de educação, promova a contratação de equipe de apoio, no ambiente privado, observando-se os direitos e as garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, consoante o regime jurídico de direito privado, primando pela remuneração adequada dos membros de sua equipe.

Art. 10 As diretrizes para pactuação administrativa, de natureza experimental, não impedirá a definição de outras normas vocacionadas à continuidade e à regularidade da prestação do serviço, no âmbito da educação básica, vocacionada à progressiva elevação dos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira dos recursos públicos.

Art. 11 A afetação orçamentária, de natureza experimental, será estabelecida de acordo com a média de custo de unidades escolares similares, em referência da rede pública estadual de ensino. Parágrafo único. O custo médio de referência levará em consideração as instituições de mesmo porte ou similares, para fins de afetação orçamentária, com vistas ao dimensionamento físico de cada instituição experimental de ensino sob implantação.

Art. 12. O Poder Executivo, por meio de orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado (PGE-MS), adotará os protocolos, rotinas e edição de atos normativos necessários para que as pastas afetadas pela pactuação administrativa, junto às Secretárias de Estado, confirmem a regular aplicação desta lei.

Art. 13. O disposto nesta Lei não se aplicará às seguintes instituições:

I - de aldeias indígenas;

II - de comunidades quilombolas;

III - da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - das unidades prisionais;

V - que funcionem em prédios privados, cedidos ou alocados de instituições religiosas, salvo previsão no respectivo instrumento; e

VI - que participem do Programa Cívico-Militar.

Art. 14. As diretrizes desta lei, objeto de experimento educação básica da rede pública estadual, buscará na iniciativa privada soluções inovadoras elaboradas ou desenvolvidas por "startups", tendo em vista o papel do Estado no fomento à inovação e busca por soluções inovadoras, pautadas na liberdade econômica, buscando, no que couber, aplicar a Lei Complementar n. 182/2021 e a Lei Federal n. 13.879/2019.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 10 de julho de 2024.

JOÃO HENRIQUE

DEPUTADO ESTADUAL- PL